

A Influência do Constitucionalismo Brasileiro na História Constitucional Portuguesa

Luiz Fabião Guasque*

Sumário

1. Introdução. 2. A Ausência de Participação Popular. 3. Identidades Formais. 4. Parlamentarismo de Coalizão. 5. A Influência da Constituição Brasileira de 1824 e a Constituição da República Portuguesa de 1976. 6. Conclusões.

1. Introdução

A primeira carta, ou a lei primeira, ou o primeiro documento organizador do Brasil não foi uma constituição, mas um regimento. O Regimento de Tomé de Souza foi *avant la lettre*, nossa primeira “constituição”. Outorgada de cima para baixo, determinando, desde então, tudo o que uma moderna constituição tem. Ou deveria ter.

Tomé de Souza era governador geral, mas também um capitão-mor.

O Regimento outorgado pelo Rei Dom João III continha as tradicionais disposições de uma constituição – a organização do estado, a defesa do território, a organização da produção, a política de preços, e por aí vamos. Sobretudo dava como missão ao capitão-mor submeter e mesmo exterminar a maioria dos índios nativos e fazer aliança com os homens principais da terra. O instrumento desta aliança não era somente a defesa física do território. Mas, sobretudo, conceder o direito de propriedade: “dareis de sesmaria as terras (...) às pessoas que vo-las pedirem”.²

Também a história constitucional portuguesa é anterior à Revolução Liberal de 1820, pois desde que Portugal é um Estado em que existe uma normatividade reguladora do poder político e das relações entre governantes e governados, verificando-se que essa normatividade assume uma natureza materialmente constitucional, comprovando que não há Estado sem Constituição: Portugal, desde que é Portugal, sempre teve uma Constituição em sentido material, podendo falar-se em Constituição histórica ou institucional³.

Aí a primeira correspondência na história do constitucionalismo brasileiro e a Constituição portuguesa, que, no seu preâmbulo, declara que em “25 de abril de 1974,

* Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

¹ FAORO, Raymundo. In: FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. *A Favor da Democracia*. Pernambuco: Massangana/Bagaço, 2004. p.19.

² Artigo 9 do Regimento que levou Tomé de Souza a governador do Brasil. Lisboa: Almerin, 17/12/1548. AHU. Códice 112. fls.1-9.

³ OTERO, Paulo. *Direito Constitucional Português*. Almedina. vol. I. p.252.

o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista"... expresso por uma "Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa".

A mesma estratégia de pacto patrimonialista em dar patrimônio público para sedimentar o poder usada por D. Joao VI quando escapou de Napoleão trazendo para o Brasil toda a corte, toda a nobreza, toda a burocracia portuguesa se repetia, quando essa mesma "Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito Democrático e de abrir caminho para uma *sociedade socialista...*"⁴, que apesar de ser expressão de um grupo que a outorga de cima para baixo, afirma fazer isso "no respeito da vontade do povo português." (preâmbulo)

2. A Ausência de Participação Popular

Essa ausência de representatividade popular, ou de manifestação do povo na elaboração do seu pacto social, também ocorreu no Brasil com a Constituição de 1988, que apesar de declarar no seu preâmbulo:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Em 1987, a retomada da legitimidade perdida, ou nunca havida, do poder político haveria de vir através de uma constituinte de povo feita. Somente uma constituinte legítima nos conduziria a um regime de real participação popular, mas não foi o que ocorreu. A convocação da constituinte foi a arena principal de um obscuro jogo de forças, onde se explicitaram disputas internas de um regime autoritário que, com mão de ferro, esvaiu-se através da abertura lenta, gradual e segura.

Neste contexto, a democratização brasileira foi negociada, não como uma aproximação da democracia como destino, mas como interna rachadura do pacto patrimonialista dos militares, burocracia centralizadora, empresários e setores do operariado industrial,⁵ bem semelhante ao que nos conta o preâmbulo da Constituição portuguesa.

⁴ Grifamos.

⁵ Ainda FALCÃO, Joaquim de. *A favor da Democracia...*p.20.

Tivemos no Brasil, à semelhança de Portugal, uma assembleia nacional constituinte originária, convocada de cima para baixo, mas não de baixo para cima. Realizada por senadores biônicos, que lá se sentavam. Não como visitas de cerimônia, mas como coproprietários do futuro da casa.

Nossa primeira constituição como país independente na sequência do Regimento Tomé de Souza seria também fruto de um pacto dos “homens principais” a partir do estamento burocrático nobilitado e os proprietários.

A constituição de 1824 iniciou-se como pacto político nacionalmente ampliado. Mas fracassou diante de D. Pedro I, que foi seu começo e não abriu mão de ser também seu fim.

D. Pedro I até convocou uma constituinte mais representativa da recente independência. Mas o pacto político centralizador que lhe sustentava no poder não suportou a autonomia das províncias que se esboçava.

Dissolveu-a.

Não adiantou o ativismo, a militância e a conceituação democratizante de um Frei Caneca, lá de Pernambuco, escrevendo no jornal “Typhis Pernambucano”, tal qual um federalista ou um abolicionista ou mesmo um Raymundo Faoro, a usar a imprensa como melhor meio de ser ao mesmo tempo observador e agente de seu tempo. Longe dos tratados coimbrãs.

O Frei do Amor Divino Caneca cunhou uma das definições mais sintéticas e poderosas sobre o que seja uma constituição. Constituição, dizia, é a ata do pacto social. O problema é que Pedro I entendia o pacto social diferentemente.

Já durante os debates, a Assembleia Constituinte de 1823 apontava para a descentralização do poder político em direção às províncias. O que para D. Pedro I era indigno dele. “Quero uma constituição que seja digna do Brasil e de mim mesmo” e outorgou, então, sua própria constituição.⁶

A ausência de convocação de uma constituinte autônoma e soberana, como o seguro e devido caminho para inclusões sociais mais amplas, parece ser um ponto forte e comum entre a pátria mãe e o filho Brasil.

Ambos os movimentos constituintes se expressam mais como um pacto de mãos dadas com os agentes políticos e funcionalismo público que detêm competência de fazer e interpretar leis, de usar a força legal.

3. Identidades Formais

Mas independente da origem do pacto social que representa, a existência do Estado democrático alicerçado nos valores do pluralismo, da juridicidade e do bem-estar será sempre débil se, apesar dos diversos princípios e regras constitucionais de concretização, não existirem mecanismos de garantia: o cumprimento dos imperativos

⁶ Ainda FALCÃO, Joaquim de. *A favor da Democracia...* p.21.

decorrentes do princípio democrático, do princípio do Estado de Direito e do princípio do Estado social, envolvendo vinculações de condutas por ação ou por omissão, exige controle, fiscalização e meios de reação contra situações de violação.⁷

Independente da natureza de Portugal ser um estado unitário descentralizado e o Brasil um modelo federativo, a segurança jurídica, base da existência de qualquer estado, se expressa através do controle de inconstitucionalidade das leis.

O art. 278 da Constituição da República Portuguesa prevê a fiscalização preventiva da constitucionalidade:

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Os representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.

O que é importante destacar, independente dos demais seis itens que explicitam o modelo de controle preventivo, é a inclusão do Poder Judiciário na análise técnica da lei que sempre tem um conteúdo político, posto que manifestação desta esfera de Poder.

Note-se que, ao incluir o Judiciário na instância política, o Presidente, que no regime parlamentarista português representa a república (*res* = coisa; pública = do povo), para garantir a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas (art. 120 da C.R.) desempenha o papel de um Poder Moderador, bem como garantidor da harmonia entre os Poderes, pois é ele que, depois de eleito pelo voto direto dos portugueses, (art. 121 C.R.) nomeia o Primeiro-Ministro (art. 133, letra "f" da C.R.), ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais (art. 187 da C.R.).

Na Constituição Brasileira de 1824, o poder moderador, exercido pelo imperador, estava acima dos outros poderes. Através deste poder, o imperador poderia controlar e regular os demais. Tinha ele o poder absoluto sobre todas as esferas do governo brasileiro.

Na carta do Império restou estabelecida a existência de quatro poderes: executivo, legislativo, judiciário e moderador.

⁷ OTERO, Paulo. Identidade Constitucional. In: *Direito Constitucional Português*. vol. I. p.106.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fôrma do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim pede o bem do Império.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado convocando immediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

Esta semelhança inicial cede espaço quando abandonamos o modelo Monárquico e ingressamos no Republicano, com eleições de no máximo duzentos e trinta deputados, que são eleitos por círculos eleitorais plurinominais e uninominais... (arts. 148 c/c 149 da C.R.), para a Assembleia da República, que é a que representa todos os cidadãos portugueses (art. 147 da C.R.).

O idealizador do conceito de Poder Moderador foi o pensador suíço Henri-Benjamin Constant de Rebeque (1767 – 1830). Segundo sua concepção, a função natural do poder real em uma monarquia constitucional seria a de um mediador neutro, capaz de resolver os conflitos entre os três poderes instituídos e também entre as facções políticas.

Os únicos países a aplicarem a teoria de Benjamin Constant foram o Brasil, entre 1824 e 1889, e Portugal, entre 1826 e 1910, e ainda notado hoje na Constituição de 1976.

No regime monárquico, a teoria de Constant provou ser uma verdadeira anomalia, com apelo somente ao monarca, que via em seu mecanismo um meio de intervir pessoalmente nas decisões dos três poderes básicos definidos desde a época de Montesquieu e sua *Teoria da separação de poderes* de 1748.

Em um sistema parlamentarista de coalizão de partidos que se unem para dar base de sustentação ao governo ou ao Executivo, como o atual modelo português, pode se revelar essencial para a harmonia entre os poderes e a viabilidade do governo, estabelecendo uma identidade de correlação com as forças representativas do parlamento.

Em Portugal, D. Pedro IV (D. Pedro I do Brasil) incluiu o mesmo mecanismo na Constituição Portuguesa de 1826, que havia sido projetada para imprimir reformas na

monarquia lusa. Assim, tanto no Brasil como em Portugal o monarca, com o recurso do poder moderador, "driblava" as barreiras contidas num regime de monarquia constitucional, onde o soberano estava programado para ser uma figura meramente decorativa.

No sistema de denominada *monarquia constitucional*, o governo vincula o monarca (rei, imperador ou figura similar) ao que restou estabelecido na constituição local. O Soberano governa de acordo com a constituição, isto é, de acordo com a lei, ao invés de tomar decisões baseado na sua livre vontade. A ele cabe o papel de chefe de estado e sua função é garantir o normal funcionamento das instituições da nação.

Com o progresso das ideias iluministas, o conceito de monarquia absolutista, onde o rei tinha controle total sobre os destinos do estado, começou a ser questionado. A crença de que o soberano tinha direta aprovação divina para governar do modo como bem desejasse era cada vez mais posta em dúvida.

Mas, se a monarquia constitucional se apresenta com a forma parlamentarista, o poder legislativo é atribuído a um parlamento, eleito, com o poder de criar e promulgar a legislação.

Para exercer as funções de chefe de governo é eleito um primeiro-ministro, pelo parlamento, cujas ações são fiscalizadas por este mesmo colegiado.

Em um sistema de monarquia constitucional parlamentarista, o soberano pode propor a criação de leis, mas não promulgá-las. Tal poder é atribuído ao parlamento após discussão. Em quase todos os assuntos, o monarca atua sob os conselhos dos ministros. No entanto, como chefe de estado, ele nomeia formalmente os primeiros-ministros, aprovando certas leis e concedendo honras. O monarca possui ainda o poder de veto, isto é, pode vetar um projeto de lei que deverá retornar ao parlamento para nova discussão, semelhante à maneira como ocorre hoje no Brasil quanto às relações entre o presidente da república e o congresso nacional. O chefe de estado possui ainda papéis oficiais em relação a outras organizações, como as Forças Armadas.

Esse tipo de monarquia parlamentarista constitucional se desenvolveu no Reino Unido nos séculos XVIII e XIX, quando o poder veio a ser exercido de fato pelos Ministros do Gabinete e por parlamentares eleitos pelo povo.

Desde meados do século XIX, o formato da monarquia parlamentarista constitucional se consolidou e, nos dias atuais, todos os países que adotam o regime monárquico de governo estão organizados sob o sistema de monarquia parlamentarista constitucional.

A origem da monarquia constitucional no Brasil independente data de 1824, quando a constituição imperial foi outorgada por Dom Pedro I. Em 1847, já no império de Dom Pedro II, o parlamentarismo surgiu de maneira extraoficial. A monarquia parlamentarista brasileira foi marcada por uma inovação adotada apenas por esta e pela portuguesa, que era o chamado poder moderador, um poder de reserva atribuído ao imperador que o permitia ter a última palavra sobre decisões dos outros três poderes. Em razão disso, a forma de governo ficou conhecida como parlamentarismo às avessas.⁸

⁸ SANTIAGO, Emerson. *A Monarquia Constitucional*. Disponível em:< www.infoescola.com>.

Esta influência é notada hoje na Constituição da República Portuguesa de 1976, embora com uma maior atribuição de poder ao governo, que é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado (art. 183 da C.R.), cabendo ao Presidente, sob proposta do Primeiro-Ministro, nomear e exonerar os membros do Governo (art. 133, “h” da C.R.).

O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais (art. 187º, 1 da C.R.), ou seja, a composição do governo é expressão da representatividade dos deputados em decorrência do sufrágio direto do povo, o que deve expressar as tendências e os anseios da maioria da população.

Mesmo que decorrente de acordos de coalizão entre partidos, presume-se que esta decorre da identidade de ideias e ideais dos representantes eleitos como manifestação das ideologias partidárias.

Note-se que se busca uma perfeita integração no colegiado legislativo, que precisa ter uma composição favorável ao governo para viabilizá-lo.

Numa composição de forças plúrimas, se decorrentes de acordos de vários partidos ou mesmo com duplicidade majoritária dependente de composição com outras forças de menor expressão, o apoio ao governo representa sempre uma união de esforços pela governabilidade do executivo.

Decorre desta realidade de frágil composição de viabilidade do governo a possibilidade de o Presidente, como chefe do Estado, dissolver a Assembleia da República, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado (art. 133, “f”), observado o disposto no artigo 172º, merecendo destaque as hipóteses de demissão do Governo, nos termos do nº 2 do artigo 195º, quando houver rejeição do programa de Governo; não aprovação de uma monção de confiança; aprovação de uma monção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Essas hipóteses demonstram que, se não houver equilíbrio entre as funções essenciais da soberania do Estado Português, será dado causa à dissolução do executivo e do legislativo para nova manifestação popular através do voto direto da população, o que reforça a assertiva de que o executivo como poder de governo só se viabiliza quando apoiado pela maioria do legislativo.

O Poder estável e responsável pela segurança do Estado e dos valores que representa é o Presidente da República, que, uma vez vendo inviabilizada a composição entre parlamento e governo, devolve o poder ao povo, através da convocação de eleições (art. 133º, letra “b” da C.R.P.).

Também, como vimos, pode chamar à discussão prévia em relação à inconstitucionalidade das leis o Poder Judiciário, o que representa uma forma de antecipar os efeitos da elaboração de uma lei que contraste com a Constituição.

⁹ Art. 172. Dissolução 1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou estado de emergência.

É interessante esta inclusão do Judiciário nas questões legislativas, que muitas vezes representam opções políticas sobre medidas drásticas que afetam direitos conferidos na Constituição, mas que, por este meio, podem receber a anuência prévia do Judiciário, que, afastando muitas vezes garantias, passa a optar pelo valor segurança do Estado.

4. Parlamentarismo de Coalizão

O Presidente exerce um Poder Moderador em um Parlamentarismo de coalizão, visto que apenas com a maioria parlamentar é viável o governo do Primeiro-Ministro, mas o Presidente pode ser eleito sem obter a maioria parlamentar, que pode ser decorrente da composição de partidos de menor expressão que apoiem o Primeiro-Ministro, embora possa ocorrer de o Presidente ter o apoio do maior partido na assembleia e mesmo assim a indicação do Primeiro-Ministro decorrer de um “acordo de minorias”.

De qualquer forma, este “jogo de forças” tem o claro sentido de criar uma governança sintonizada com os representantes do povo.

5. A Influência da Constituição Brasileira de 1824 e a Constituição da República Portuguesa de 1976

Nota-se claramente a influência de um sistema de constitucionalismo monárquico que encontra suas bases na Constituição brasileira de 1824 para a transição de um regime de Parlamentarismo presidencial republicano, com a adequação deste “poder moderador”, exercido pelo monarca, para o Presidente de uma república democrática de representação partidária entre o representante do Estado, eleito pelo voto direto e popular, e os deputados como representantes do povo em suas ideologias e interesses expressos através dos partidos.

Apenas a título de demonstração de comparação de semelhança entre o artigo 101 da Constituição do Império de 1824, que atribuiu ao Imperador o exercício do “Poder Moderador” e a atual Constituição portuguesa que, não expressamente, mas confere poderes semelhantes ao Presidente da República:

I. Nomeando os Senadores, na forma do Art. 43. (art. 101 da C.I.B.);

Artigo 133º

Competência quanto a outros órgãos

f. Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do nº 1 do art.187º; (art. 133º da C.R.P.)

g. Demitir o Governo, nos termos do nº 2 do artigo 195º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do nº 4 do artigo 186;

Artigo 187º

Formação

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

Aqui, se inverteram os papéis, pois quem indica o 1º Ministro é a maioria parlamentar, e, como o Poder de governar não é exercido pelo Presidente, este nomeia o 1º Ministro, podendo demitir o Governo e exonerá-lo (art. 133º letra "g" da C.R.P.).

Já no Império o Poder de Governar era do Imperador, que nomeava os Senadores.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim pede o bem do Império. (art. 101 da C.I.B.);

Artigo 133º

Competência quanto aos órgãos

c. Convocar extraordinariamente a Assembleia da República; (C.R.P.)

O Poder Moderador fica bem claro neste dispositivo, pois como "regente" das "forças políticas" que viabilizam o governo do Executivo, o Presidente convoca os representantes do povo para deliberarem sobre os assuntos do Estado Português.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral para que tenham força de Lei: Art. 62. (C.I.B.)

Artigo 134º

Competência para a prática de actos próprios:

b. Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembléa da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo; (art. 134º da C.R.P.)

Como o Imperador é o chefe de Estado e de governo, tem o poder de sancionar e vetar as leis, o que não ocorre com o Presidente da República Portuguesa, que, sendo apenas chefe de Estado, com a função de exercer um Poder Moderador, em um regime parlamentarista, entre as funções essenciais da soberania, visando à harmonia e à independência entre elas, apenas assina as manifestações do legislativo, mas com a possibilidade de trazer ao Judiciário previamente esta discussão, não apenas sobre a inconstitucionalidade, mas na prática, sobre a análise política em relação à lei, quando a situação envolver questão de segurança do Estado, como referimos, base de sua existência.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provincias: Arts. 86 e 87. (C.I.B.)

j. Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172º com as necessárias adaptações; (art. 133º da C.R.P.)

Modus in rebus, as finalidades se assemelham se considerarmos que na primeira hipótese é um governo Monárquico Constitucional e o segundo, um Parlamentarismo Republicano de coalizão entre partidos, cabendo ao Presidente da República esta função de “pacificador dos conflitos” nas instâncias políticas, de forma a devolver ao povo o poder para nova manifestação, como forma de viabilizar o governo do Poder Executivo.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado convocando imediatamente outra, que a substitua. (C.I.B.)

I. Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas; (art. 133º da C.R.P.)

O que foi dito para a comparação dos preceitos anteriores, aqui se aplica integralmente.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado. (C.I.B.)

h. Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro; (133º C.R.P.)

Como na Monarquia Constitucional o Imperador é o chefe do governo, e no Parlamentarismo Português este é exercido pelo Primeiro-Ministro, cabe a este a iniciativa para a nomeação e a exoneração dos demais componentes do executivo, que, presume-se, sejam expressão das forças políticas que representam o povo.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154. (C.I.B.)

m. Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador Geral da República; (art. 133º da C.R.P.)

n. Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura; (art. 133º da C.R.P.)

p. Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das

Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

A mesma adaptação é feita em decorrência da chefia do Governo, pois os atos de nomeação pelo Presidente se dão sempre por “proposta do governo”, ou seja, é sempre ato composto da manifestação de duas funções essenciais do Estado Português: do chefe de Estado e do chefe de governo apoiado pela maioria parlamentar.

6. Conclusões

Como se pode ver, a influência é marcante e não poderia ser de outra forma, pois não devemos esquecer que o Imperador Português passava a governar a colônia em decorrência da situação na Europa com a investida Napoleônica. É natural que, uma vez restabelecida a monarquia na pátria mãe, os desdobramentos da organização do Poder na República portuguesa seguissem a tradição do parlamentarismo monárquico com as adaptações para uma República parlamentarista, mas com a verdadeira função moderadora ao chefe do Estado Português, eleito pelo povo.